

Porto Alegre, 27 de Março de 2019.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica, a qual adoto como razão de decidir.

Outrossim, informo que a decisão foi registrada no sistema Comprasnet.

À CLCON para a continuidade do procedimento licitatório.

**ROGÉRIO DA SILVA DE VARGAS,**  
DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Proc. PAE n. 21/2019  
Parecer n. 133/2019

Assunto: Recursos. Pregão Eletrônico n. 09/2019. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de prevenção de incêndio da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul

Senhor Diretor-Geral:

### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos interpostos nos autos do Pregão Eletrônico n. 09/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de prevenção de incêndio da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

As licitantes MACIL MATERIAL ASSISTÊNCIA CONTRA INCÊNDIO EIRELI e STOP FIRE – PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI. manifestaram a intenção de recorrer e, no prazo legal, registraram suas razões recursais (doc. n. 21.141/2019), contra o resultado proferido na sessão pública daquele Pregão, que declarou vencedora a proposta do licitante SEVERO ROTH & TENFEN LTDA.

A empresa declarada vencedora, por seu turno, apresentou as contrarrazões recursais (doc. n. 21.144/2019).

Após exame dos recursos, a pregoeira manteve a decisão atacada, que declarou vencedor o licitante SEVERO ROTH & TENFEN LTDA. na sessão pública do Pregão n. 09/2019, submetendo-os à autoridade superior, conforme determina a legislação de regência.

Com o desiderato de subsidiar a deliberação dessa Diretoria-Geral, vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

## 2. TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram opostas nos prazos previstos na legislação pertinente, bem como no item 10 do Pregão Eletrônico n. 09/2019, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

## 3. MÉRITO

Preliminarmente, vale consignar que as razões recursais dos licitantes MACIL MATERIAL ASSISTÊNCIA CONTRA INCÊNDIO EIRELI e STOP FIRE – PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI, doravante referidas como Macil e Stop Fire, respectivamente, apresentam alguns pontos em comum de irresignação, quais sejam: atestado de capacidade do recorrido-apresentado/analísado em desconformidade com edital, incompatibilidade do objeto social do recorrido com o objeto da licitação e vinculação ao instrumento convocatório, sendo analisados em conjunto. Os argumentos da empresa Macil ainda trazem questões relacionadas a sua própria inabilitação.

Por este motivo, assim como fez a pregoeira, serão analisadas as irresignações com conteúdo semelhante em conjunto, examinando em separando aquela de cunho individual, que trata da insurgência da empresa Macil em relação a sua inabilitação. A apreciação se dará, pois, em cinco itens, como segue abaixo:

- A) Macil: inabilitação indevida;
- B) Macil e Stop Fire: atestado de capacidade do recorrido-apresentado/analísado em desconformidade com edital;
- C) Macil e Stop Fire: incompatibilidade do objeto social do recorrido com o objeto da licitação;
- D) Macil e Stop Fire: vinculação ao instrumento convocatório.
- E) Manifestação da área técnica.

### **A. RECURSO DA EMPRESA MACIL - INABILITAÇÃO INDEVIDA**

Em seu recurso, a empresa Macil afirma que a documentação por ela apresentada atende ao disposto no Edital, e aquela enviada pela empresa Severo Roth & Tenfen Ltda. não atende a diversos itens.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, narrou a Recorrente que foi declarada inabilitada sob a justificativa de que sua documentação não teria atendido ao item 9.1, letra “i” do Edital, sobre o registro do atestado no CREA.

Alega que presta serviços há mais de 15 anos para o TRE-RS, sem nenhuma reclamação por parte do órgão e que, ao encaminhar a documentação de habilitação teve o cuidado de enviar o atestado de capacidade técnica que o próprio órgão licitante forneceu, a fim de atender plenamente a todos os requisitos do edital. Aduz que atestado que foi enviado na documentação habilitatória faz menção a duas ART's (9788296 e 9336541), ambas registradas no CREA e apresentadas juntamente com o referido atestado, como prova de que realmente os serviços foram prestados.

Desta forma, entende que não há como negar que os serviços foram realmente prestados, que o atestado é verdadeiro e que há registro no CREA comprovando a existência destes serviços, confirmando o atendimento ao disposto no edital, razão pela qual não pode continuar a recorrente na condição de inabilitada no presente certame.

Afirma, por fim, que o registro do atestado no CREA não se deu devido a um atraso por parte do referido Conselho, entretanto, não se pode afirmar que os serviços não foram registrados no órgão, uma vez que existem duas ART's que comprovam a anotação.

Em seu entendimento, houve no presente caso um excessivo formalismo por parte do TRE-RS, uma vez que a comprovação dos serviços foi feita, e foram apresentados documentos corretamente. Aduz que a documentação apresentada pela recorrente se presta, sim, para atestar o registro no CREA, conforme orientações editalícias, não sendo hipótese de inabilitação, razão pela qual a empresa requereu a reconsideração da decisão que optou por sua inabilitação. Reafirmou que está diante de excesso de rigorismo formal e infundado, pois como já mencionado anteriormente, a documentação apresentada pela Macil comprova o registro dos serviços prestados ao TRE no CREA, através das ART's que foram mencionadas no atestado apresentado, emitido pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral.

Nesse ponto, cumpre reiterar, conforme bem referido pela pregoeira (doc. n. 21.193/19), que a exigência editalícia de que atestado de capacidade deveria ser registrado no CREA é de fácil verificação. Tal condição está expressamente consignada no teor da redação constante no item 9.1, “i” do edital, não havendo margem para interpretações diversas como tenta demonstrar o recorrente.

Assim estabelece o referido item do Pregão:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

i) Atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA ou CAU competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de prevenção de incêndio, sem ressalvas desabonatórias. (grifei)

Além disso, a referida exigência está claramente posta no art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, a saber:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) (grifei)

Corroboramos a manifestação da pregoeira, no sentido de que “à luz da legislação, a comprovação de aptidão técnico-profissional ocorre em face de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade profissional competente. Embora a Lei se refira de forma genérica à entidade profissional competente, é de notório e inquestionável conhecimento que atividades de engenharia são fiscalizadas pelo CREA/CAU.”

E, ainda, nos termos daquela informação: “em que pese a pretensão do recorrido para que sejam levados em consideração, atestado de capacidade sem registro no CREA, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e histórico de contratações pretéritas com este órgão em substituição ao registro do atestado de capacidade no CREA tudo isso sob o fundamento de excessivo formalismo/rigorismo e de falha formal sanável, não há como acatar essa pretensão. A legislação e o edital licitatório, bem como os princípios do julgamento objetivo e vinculação ao edital, apontam justamente para a realidade de que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui o registro no CREA competente, portanto, em descompasso com as regras da presente licitação.”

Entendemos, portanto, que não assiste razão à recorrente Macil, no ponto em questão.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**B. ATESTADO DE CAPACIDADE DO RECORRIDO APRESENTADO/ANALISADO EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL – RECURSOS DAS EMPRESAS MACIL E STOP FIRE.**

A empresa Macil descreve que, analisando a documentação da licitante declarada vencedora, encontrou algumas inconsistências, falta de observação de determinados quesitos solicitados pelo edital e que não foram verificadas por ocasião da habilitação.

A recorrente Stop Fire, por seu turno, em suas razões recursais, traz argumentos no mesmo sentido, de que a empresa vencedora não atendeu às exigências editalícias quanto ao documento de capacidade técnica, item 9.1, “i” do Edital.

O ponto de insurgência aqui diz com a apresentação, pela empresa Severo Roth de dois atestados, na fase habilitatória: um da Fundação Hospitalar Henrique Lage e outro da CMD Clínicas de Especialidades. O entendimento, é de que não podem ser aceitos nenhum dos dois atestados apresentados pela empresa Severo Roth & Tenfen Ltda., devendo a mesma ser declarada inabilitada no presente certame.

No tópico, transcrevemos novamente o item 9.1, “i” do edital, cuja redação acerca de capacidade técnica é a seguinte:

- i) Atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA ou CAU competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de prevenção de incêndio, sem ressalvas desabonatórias.

Reiteramos que o atestado considerado pela área técnica para fins de comprovação da capacidade técnica foi aquele emitido pela Clínica Médica Debiasi Ltda. (CMD). Pela simples leitura da exigência editalícia, não se verifica limitação de tempo de execução dos serviços. Não há menção de que somente será aceito atestado de capacidade relativo à prestação de serviços já findados ou de contrato cuja vigência tenha atingido termo final nem exigência equivalente. A interpretação dada pelo recorrente de excluir comprovação quanto à contratação em andamento, não encontra lastro no edital.

Nesse passo, trazemos a manifestação da área técnica, conforme doc. PAE n. 21.147/2019:

- Do recurso administrativo da licitante MACIL MATERIAL ASSISTÊNCIA CONTRA INCÊNDIO LTDA. - O atestado de capacidade técnico-profissional apresentado não estava registrado no CREA ou CAU competente, conforme exigido no edital em seu item 9.1, letra "i". Haja vista a Certidão de Acervo Técnico – CAT n.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1741033, apresentada, ressalva: "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO". Quanto às contratações anteriores, com o mesmo objeto, não foi solicitada apresentação de atestados quando das licitações. No edital do Pregão 09/2019 foi incluída a exigência, considerando recente recomendação do Tribunal de Contas da União, bem como o significativo acréscimo de sistemas de prevenção de incêndio, relativos ao novo prédio do TRE-RS, em fase de ocupação, onde temos sistemas de "sprinklers" (chuveiros automáticos), detectores de fumaça, entre outros, não existentes nos prédios daquelas contratações, em mais de 13.000 m<sup>2</sup> de área. - Dos recursos administrativos das licitantes MACIL MATERIAL ASSISTÊNCIA CONTRA INCÊNDIO LTDA. e STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO. -- Quanto aos atestados da licitante SEVERO ROTH & TENFEN LTDA., foi considerado somente o relativo à CAT n.252018100472 (Clínica Médica Debiasi Ltda.), o qual atende ao exigido no edital, uma vez que não foi exigido itens específicos ou tipos de sistemas de prevenção de incêndio. Portanto, não há razão de se verificar a execução ou não de manutenção específica de extintores de incêndio, por exemplo. Quanto ao prazo de execução, verifica-se que se trata de contrato continuado de manutenção preventiva e corretiva, ou seja, já prestados serviços no período de seis meses até a emissão do atestado. -- Quanto a habilitação da licitante SEVERO ROTH & TENFEN LTDA., na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RS, assim como no "Contrato Social", constam habilitação e ramo de atividades os serviços de engenharia elétrica e mecânica, compatíveis com os sistemas de prevenção de incêndio, como por exemplo, manutenção e reparação de motores elétricos, aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, máquinas e equipamentos elétricos, e instalações hidráulicas. Dos equipamentos relevantes que fazem parte dos sistemas de prevenção de incêndio objeto desta licitação, podemos citar, como mais relevantes, os sistemas hidráulicos de chuveiros automáticos, com tubulações, bombas, controles, hidrantes, mangueiras, sistemas de alarmes, detecção de fumaça, portas corta fogo, pressurizadores de escadas de incêndio. Todos relacionados aos serviços de engenharia elétrica e mecânica. Não havendo restrição alguma na Certidão de Registro de PJ do CREA-RS, considerando as atividades no Fwd: Razões e contrarrazões recursais - Pregão 09/2019 1 of 2 18/03/2019 19:28 atestado de capacidade técnica, referente a ART n° 6823516-0, devidamente registrado no CREA-SC, o qual avalizou aquelas atividades, há que se considerar a licitante SEVERO ROTH & TENFEN LTDA. habilitada para o atendimento do objeto. Arno Bento SENGE.

Conforme colacionado, os argumentos trazidos foram objetivamente rebatidos pela área técnica, concluindo pela habilitação do licitante Severo Roth, uma vez que houve a comprovação de execução de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de prevenção de incêndio, conforme exigência editalícia; assim, pelas razões expostas, não assiste razão aos recorrentes igualmente neste tópico.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**C- INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL – RECURSOS  
DAS EMPRESAS MACIL E STOP FIRE.**

Os recorrentes procuram demonstrar que o objeto social do recorrido, não seria compatível com o objeto da licitação, havendo descumprimento da disposição constante no item 3.4, letra “d” do Edital que dispõe:

3.4. Não poderá participar do presente certame: (...) d) empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão; (...)

A empresa Macil alega que na documentação apresentada pela licitante vencedora, foi juntado o cartão CNPJ da empresa, sendo que não se verifica e não há indicação de qualquer tipo de serviço que seja relacionado com manutenção preventiva de incêndios. Aduz que não pode ser aceita uma empresa que não é do ramo no presente certame licitatório, uma vez que o objeto licitado trata de questões de segurança do órgão licitante.

Além disso, ao analisar o contrato social da empresa Severo Roth & Tenfen Ltda. apresentado em sua documentação habilitatória, a recorrente entende que o objeto social da empresa não tem relação com o presente certame licitatório.

A recorrente Stop Fire, na mesma linha argumentativa, afirma que o Edital, no item 3.4 é suficientemente claro ao determinar que o objeto social da empresa deve ser pertinente ao objeto licitado, e que o licitante deve se atentar detalhadamente ao edital. Em seu entendimento, após leitura do contrato social da empresa declarada vencedora, foi verificado que seu objeto social não contempla o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, que seria: “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de prevenção de incêndio”, e em qualquer outro local do texto do Contrato Social se identifica qualquer menção a sistemas de prevenção de incêndio.

Além disso, alega que nem no cadastro CNPJ da empresa e no Cadastro Estadual (também apresentado pela recorrida) consta o tipo de serviço solicitado em edital.

O objeto relativo ao Pregão n. 9/2019 é o seguinte: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de prevenção de incêndio da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprе destacar que a pregoeira efetuou a verificação quanto à linha de fornecimento de serviços constantes no Sistema de Cadastramento Unificado- SICAF do recorrido, de modo que a pesquisa procedida junto ao referido cadastro recuperou a seguinte informação:

22225 - Serviço Engenharia.

Foi devidamente examinado igualmente o contrato social acostado pela recorrida, constatando-se a exploração no mesmo ramo.

Ainda, foi realizada diligência junto ao sítio da Receita Federal, constatando-se que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) consta no campo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal e Secundárias: Serviços de Engenharia – entre outros, que entendemos despicienda a menção, eis que fogem ao objeto licitado que ora se examina.

Portanto, está comprovado que empresa possui, como um dos seus ramos de atividade, serviços de engenharia, modo genérico. Em sendo o serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de prevenção de incêndio serviço de engenharia, não há como concluir pela incompatibilidade do objeto social, como se pretendeu.

Repisa-se que tal análise foi trazida pela área técnica, ao exame das razões recursais:

Quanto a habilitação da licitante SEVERO ROTH & TENFEN LTDA., na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RS, assim como no "Contrato Social", constam habilitação e ramo de atividades os serviços de engenharia elétrica e mecânica, compatíveis com os sistemas de prevenção de incêndio, como por exemplo, manutenção e reparação de motores elétricos, aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, máquinas e equipamentos elétricos, e instalações hidráulicas. Dos equipamentos relevantes que fazem parte dos sistemas de prevenção de incêndio objeto desta licitação, podemos citar, como mais relevantes, os sistemas hidráulicos de chuveiros automáticos, com tubulações, bombas, controles, hidrantes, mangueiras, sistemas de alarmes, detecção de fumaça, portas corta fogo, pressurizadores de escadas de incêndio. Todos relacionados aos serviços de engenharia elétrica e mecânica. (...) (grifei)

Cumprе ressaltar que aos licitantes não é lícito exigir que em seu objeto social conste exatamente a atividade especificada no edital, sendo suficiente portanto, que esta seja compatível com o objeto licitado.

O próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico de que só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação; a questão da exigência de que o objeto social da empresa seja exatamente igual à atividade prevista no edital já está superada, sendo reiteradamente rechaçada pelos tribunais.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda, colacionamos excertos de decisões da Corte de Contas:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. ( Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93. (...) (grifei)

Ainda:

9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação; (Acórdão TCU n. 487/2015 - Plenário)

Assim constatada a compatibilidade entre o ramo de atividade - Engenharia -, da licitante Severo Roth & Tenfen Ltda. e o objeto do Pregão n. 09/2019 - serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de prevenção de incêndio da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, não assiste razão aos recorrentes em relação a esse ponto.

**D. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO  
– RECURSOS DAS EMPRESAS MACIL E STOP FIRE.**

As recorrentes alegam falta de rigorismo formal e falta de observância dos ditames apontados pelo instrumento convocatório (sic), uma vez que o edital é o instrumento que permeia o certame, devendo suas regras serem observadas, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Entendem que a empresa declarada vencedora deixou de observar as regras editalícias, descumprindo, em consequência disto, exigências essenciais constantes do instrumento, cabendo, em razão disso sua inabilitação. Uma vez ocorrendo o descumprimento das exigências editalícias a um dos licitantes, foram feridos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, princípios estes que devem nortear o processo licitatório e o agir da Administração Pública.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse aspecto, para evitar tautologia, faço uso das bem lançadas palavras da pregoeira (doc. n. 21.193/2019), destacando os seguintes trechos:

(...) Não é demais enfatizar que no procedimento licitatório o edital é o ato pelo qual se realiza a publicidade e se fixam as condições em que se efetivará o certame. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Pelo princípio da vinculação ao edital, somente pode ser exigido dos licitantes aquilo que tenha sido expressamente consignado em edital. O edital licitatório não pode dar margem a dúvidas, omissões ou regras implícitas. O edital é a lei interna da licitação. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer da proposta venha a criar regras que não estavam originalmente escritas no instrumento de convocação.

Salienta-se, por oportuno, que em licitação, todo e qualquer julgamento deve ser objetivo. Conforme consta no art. 44, § 1º da Lei n. 8.666/93, é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Vale dizer que os critérios que ensejam a desclassificação/ inabilitação de licitante devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade. Não há, portanto, espaço para discricionariedade durante a condução do procedimento licitatório. O pregoeiro tem dever de ater-se ao disposto no edital de licitação, ao qual está vinculado até o final do certame, garantindo a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes, descartando, assim, subjetivismos em todas as suas fases. (grifei)

### **E. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA.**

Passando à análise quanto aos pontos de insurgência exclusivamente técnicos, por parte de ambas as recorrentes, temos que o devido exame feito pela Pregoeira, com suporte da área técnica, dada a especificidade do objeto licitado, é suficiente para o deslinde da questão, uma vez que, tratando-se de juízo técnico especializado, refoge à competência desta unidade de assessoramento jurídico.

A manifestação da Pregoeira de doc. n. 21193/2019 transcreve textualmente a análise técnica, que julgo pertinente reproduzir novamente:

“Analisadas as razões e as contrarrazões recursais referentes ao segundo recurso interposto no pregão 09/2019, quanto aos aspectos técnicos, informamos:

- Do recurso administrativo da licitante MACIL MATERIAL ASSITÊNCIA CONTRA INCÊNDIO LTDA. -- O atestado de capacidade técnico-profissional apresentado não estava registrado no CREA ou CAU competente, conforme exigido no edital em seu item 9.1, letra "i". Haja vista a Certidão de Acervo Técnico – CAT n. 1741033, apresentada, ressalva: "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO". Quanto



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

às contratações anteriores, com o mesmo objeto, não foi solicitado apresentação de atestados quando das licitações. No edital do Pregão 09/2019 foi incluída a exigência, considerando recente recomendação do Tribunal de Contas da União, bem como o significativo acréscimo de sistemas de prevenção de incêndio, relativos ao novo prédio do TRE-RS, em fase de ocupação, onde temos sistemas de "sprinklers" (chuveiros automáticos), detectores de fumaça, entre outros, não existentes nos prédios daquelas contratações, em mais de 13.000 m<sup>2</sup> de área.

- Dos recursos administrativos das licitantes MACIL MATERIAL ASSITÊNCIA CONTRA INCÊNDIO LTDA. e STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO. -- Quanto aos atestados da licitante SEVERO ROTH & TENFEN LTDA., foi considerado somente o relativo à CAT n.252018100472 (Clínica Médica Debiasi Ltda.), o qual atende ao exigido no edital, uma vez que não foi exigido itens específicos ou tipos de sistemas de prevenção de incêndio. Portanto, não há razão de se verificar a execução ou não de manutenção específica de extintores de incêndio, por exemplo. Quanto ao prazo de execução, verifica-se que se trata de contrato continuado de manutenção preventiva e corretiva, ou seja, já prestados serviços no período de seis meses até a emissão do atestado.

- Quanto a habilitação da licitante SEVERO ROTH & TENFEN LTDA., na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RS, assim como no "Contrato Social", constam habilitação e ramo de atividades os serviços de engenharia elétrica e mecânica, compatíveis com os sistemas de prevenção de incêndio, como por exemplo, manutenção e reparação de motores elétricos, aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, máquinas e equipamentos elétricos, e instalações hidráulicas. Dos equipamentos relevantes que fazem parte dos sistemas de prevenção de incêndio objeto desta licitação, podemos citar, como mais relevantes, os sistemas hidráulicos de chuveiros automáticos, com tubulações, bombas, controles, hidrantes, mangueiras, sistemas de alarmes, detecção de fumaça, portas corta fogo, pressurizadores de escadas de incêndio. Todos relacionados aos serviços de engenharia elétrica e mecânica. Não havendo restrição alguma na Certidão de Registro de PJ do CREA-RS, considerando as atividades no atestado de capacidade técnica, referente a ART n° 6823516-0, devidamente registrado no CREA-SC, o qual avalizou aquelas atividades, há que se considerar a licitante SEVERO ROTH & TENFEN LTDA. habilitada para o atendimento do objeto.

Denota-se ainda que ao analisar os recursos interpostos, e respectivas contrarrazões, houve uma necessária revisão de todo o procedimento licitatório, de modo que, eventual contrariedade de qualquer ordem seria facilmente detectada, o que de fato, não ocorreu.

Com efeito, diante da manifestação da área técnica abalizada, e os fundamentos bem lançados da Pregoeira, correta a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa SEVERO ROTH & TENFEN LTDA. com suporte nos exames técnicos anteriormente referidos e adotados por esta Assessoria.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

#### 4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria manifesta-se pelo conhecimento dos recursos, por tempestivos.

No mérito, pelo desprovimento, com a manutenção da decisão administrativa decretada, em seus exatos termos.

É o parecer, que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

Porto Alegre, 26 de março de 2019.

Daniela de Campos Cypriano,

Assessora Jurídica.